

A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES  
NÃO AGRAVÁVEIS DE INSTRUMENTO:  
APELAÇÃO, CONTRARRAZÕES,  
MANDADO DE SEGURANÇA OU  
CORREIÇÃO PARCIAL?

*THE APPEALS DECISIONS NOT RECOURSE  
INSTRUMENT: APPEAL, ANSWER BRIEF, SECURITY  
MANDATE OR PARTIAL CORRECTION?*

---

Vinicius Silva Lemos<sup>1</sup>

---

**RESUMO**

Este artigo tem o propósito de apresentar a nova decisão interlocutória e sua conceituação no novo código de processo civil, bem como estudar as suas possibilidades recursais. Os conceitos, as inovações e a inserção de novos institutos e forma processuais, modificando a visualização de algum destes, para uma adequação à situação das decisões interlocutórias que não cabem, naquele momento, recurso. Diante disto, um estudo detalhado sobre cada possibilidade de impugnação da decisão interlocutória não agravável de instrumento.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Decisão Interlocutória. Recurso. Apelação. Mandado de Segurança. Correição parcial.*

---

1 Advogado. Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professor de Processo Civil na Faculdade de Rondônia – FARO. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Processo Civil – ABDPRO.

## ABSTRACT

This article has the purpose of presenting the new interlocutory decision and its conceptualization in the new code of civil procedure, as well examine their remedial possibilities. The concepts, innovations and the insertion of new institutes and procedural form, by modifying the display of some of these, for a suitability for situation of interlocutory decisions that do not fit, at that moment, feature. In view of this, a detailed study of each possibility of challenging the interlocutory decision not recourse of instrument.

**Keyword:** Interlocutory Decision. Appeal. Recourse. Security Mandate. Partial correction.

## 1 INTRODUÇÃO

O novo código de processo civil trouxe uma nova visão dogmática a todo o procedimento, numa tentativa de uma celeridade processual, almejando uma melhor prestação jurisdicional a sociedade. Uma série de inovações, alterações e tentativas de novos conceitos processuais para alcançar essas metas.

Uma das principais mudanças ocorreu na parte recursal, com a estipulação do agravo de instrumento como um recurso de rol taxativo, com a delimitação de hipóteses determinadas legalmente como recorríveis, empurrando para a apelação, em forma preliminar, a recorribilidade das demais, extinguindo o agravo retido.

O presente estudo enfrenta essa mudança, com o aprofundamento sobre a questão, os impactos e diferenças no cotidiano forense, com as diferentes possibilidades de utilização dos recursos, com os possíveis enquadramentos para estas situações.

Necessário, antes de tudo, explicar a nova decisão interlocutória no novo código, com a sua recorribilidade, chegando ao problema proposto. O estudo da proposta pela codificação da utilização da apelação ou contrarrazões a esta, sua forma de manejo, com a impugnação e processamento dessas possibilidades.

Entretanto, pertinente também a possibilidade de outras formas de impugnação desta decisão, com o intuito de ampliar o leque de caminhos processuais quando o legislador evidentemente cometeu um equívoco, com uma limitação pretensiosa e sem um pensamento macro no impacto no dia a dia da utilização da justiça.

## 2 A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A decisão interlocutória teve significativa mudança em seu conceito na nova codificação, retirando a ideia de resolução de questões incidentais, para uma forma ampliada, simplesmente contraposta ao conceito de sentença. O que o juízo de primeiro grau decidir, não sendo classificada como sentença, será visualizada como decisão interlocutória, uma ampliação de visão pertinente, de acordo com o artigo 203, § 2º.

Não há mais dúvidas sobre o recurso adequado para a impugnação sobre uma decisão interlocutória imediatamente, restando somente o agravo de instrumento para tal feito. Entretanto, o recurso de apelação impugnará em suas preliminares as decisões interlocutórias que não são suscetíveis ao agravo de instrumento, não ocorrendo a preclusão, com total possibilidade de devolução na apelação para rediscussão destas matérias em segundo grau. De uma maneira diversa, podemos dizer que de decisão interlocutória, indiretamente, caberá apelação.

Se a sentença tem uma característica restritiva, impondo limites ao que se pode definir como o instituto em questão, a decisão interlocutória passa por caminho diverso, almejando uma forma expansiva, sendo por definição toda manifestação do juízo que tem viés decisório que não pode ser enquadrado como sentença.

Para sentença tem uma limitação legal, tudo que ultrapassar este limite é uma decisão interlocutória.

Não se ateu a codificação atual a falar sobre questão incidente conforme constava na legislação anterior de 1973, quando dizia que seria decisão interlocutória quando em seu artigo 162, § 2º, falava que “no curso do processo, resolve questão incidente.” Não há, atualmente, uma interpretação restritiva envolvendo questão incidente, diferente do que gerava controvérsia na doutrina antigamente, já que muitas vezes havia possibilidade de uma decisão interlocutória envolver o mérito ou a sentença envolver questão incidente, o que prejudicava a conceituação da própria decisão interlocutória (NERY JR; NERY, 2002, p. 515).

Em suma, decisão interlocutória é aquela pela qual um incidente processual é resolvido. Já por questão incidente cabe entender não apenas aquelas que o sejam em sentido próprio, mas também as demais “relativas a providências cautelares, ao desenvol-

vimento da relação processual e à formação do material instrutório”, como lembrado por Hélio Tornaghi. No Código novo, a seu turno, o respectivo conceito é fornecido por exclusão, na medida em que, no parágrafo 2º do art. 203, afirma que constitui decisão interlocutória “toda pronunciamento judicial de natureza decisória” que não seja sentença. (DECOMAIN, 2015, p. 116).

Retirou-se a dúvida que pairava sobre o instituto, definindo-o de forma ampla, como todo ato judicial de primeiro grau que não importa nas hipóteses previstas na sentença. Um claro antagonismo entre os institutos, que facilita a questão conceitual.

As decisões interlocutórias, no entanto, têm formas diferentes de recurso a partir da nova codificação. As hipóteses previstas no artigo 1.015, seus incisos e parágrafo único serão atacadas pelo agravo de instrumento, as demais hipóteses de decisões interlocutórias serão atacadas via apelação ou outra forma de impugnação que a parte entenda como possível, pelo fato de não haver a preclusão sobre sua matéria, sendo possível a rediscussão neste recurso de acordo com o artigo 1.009, § 1º, quando do momento propício para tal recurso, após a sentença.

## 2.1 As Decisões Agraváveis e o Agravo de Instrumento

Com a nova forma visualizável das decisões interlocutórias e a uma necessidade de dinamizar o andamento processual em primeiro grau, limitou-se a recorribilidade das decisões interlocutórias.

Com isto, saiu de cena a ampla possibilidade recursal de toda e qualquer decisão interlocutória para, nos moldes do artigo 1.015, criar-se um rol taxativo e restritivo de decisões que, dependendo de sua fase ou conteúdo, serão agraváveis.

O CPC/2015 contém relevante modificação relativamente ao sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias que culmina por afetar a amplitude do recurso de apelação, alargando-a. Com efeito, ao contrário do que sucede no CPC/1973, as decisões interlocutórias não serão, em regra, passíveis de recurso de agravo (no CPC/2015, agravo de instrumento): serão objeto de impugnação ou no bojo da apelação, em capítulo preliminar próprio, ou nas contrarrazões. O CPC/2015, portanto, torna absolutamente excepcionais as hipóteses de interposição de recurso em separado (agravo de instrumento) em face de decisões interlocutórias. (WAMBIER; RIBEIRO; CONCEIÇÃO et al, 2015, p. 1439-1440).

Sai o critério subjetivo anteriormente necessário para uma série de critérios objetivos, seja dentro da fase de conhecimento, com possibilidades taxativas de interposição deste agravo, ou em qualquer decisão interlocutória nas fases de liquidação ou cumprimento de sentença e nos processos de execução ou inventário. Sai a subjetividade, entra a objetividade, tornando um recurso com adequação mais óbvia, apesar de a mudança criar possibilidades de confusões processuais.

Ao limitar o agravo de instrumento na fase de conhecimento, o momento mais importante do contraditório, em alguns momentos que teriam mais urgência e impossibilidade de se esperar a apelação, deixou-se diversas possibilidades recursais de lado, atrelando-as para a sentença e, conseqüentemente, para a apelação ou contrarrazões.

O rol taxativo limita as partes, concedendo poderes maiores ao juízo de primeiro grau que pode proferir decisões que durante a instrução processual não podem ser atacadas por recursos, ao menos, naquele momento. Dessa forma, é importante visualizar que essa “relação deve ser havida por taxativa ou exaustiva. De fato, sentido não haveria em atribuir-lhe caráter meramente exemplificativo, eis que, então, desnecessário seria listas as decisões em face das quais o agravo de instrumento pode ser interposto.” (DECOMAIN, 2015, p. 117).

Todavia, não vislumbro o agravo de instrumento como um mal intenso ao processo civil na prática do dia a dia dos tribunais para que a reforma da codificação lhe atacasse com tamanha ênfase. Entendo que a manutenção do agravo nas questões de grave lesão ou difícil reparação não seria de todo mal, porém com a mudança realizada, as questões do processo que não estejam no rol taxativo imposto no artigo 1.015, terão de esperar a formação da sentença para serem impugnáveis, o que somente na prática poderemos analisar como funcional ou não.

Estas hipóteses delineadas no artigo 1.015 foram estipuladas como impugnáveis via agravo de instrumento, por suas peculiaridades de urgência processual, por não comportarem a espera sobre a decisão da sentença e posterior apelação. Essas foram as decisões interlocutórias que o legislador entendeu como inadiáveis, com medida de urgência quando de sua prolação, necessitando o cabimento imediato do agravo de instrumento.

Com a especificação realizada pelo legislador, houve a escolha de quais decisões seriam agraváveis e as demais impostas ao momento da apelação ou das contrarrazões. O rol disposto tem característica taxativa, delimitando as possibilidades recursais no enquadramento das decisões interlocutórias, exaurindo o que foi proposto como objeto do agravo de instrumento na fase de conhecimento.

Entretanto, Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr argumentam que essa forma taxativa deve ser respeitada em termos, com a possibilidade de encarar-se como “um rol de tipos de decisão agravável, a admitir a interpretação extensiva? Parece-nos que sim.” (CUNHA; DIDIER JR, 2015, p. 232).

Essa visão explanada não tergiversaria o caráter taxativo, somente ampliaria a sua interpretação, como, numa exemplificação hipotética, a possibilidade do agravo de instrumento na produção de provas contra a decisão que determina a exibição de documento ou coisa, se há o cabimento nesta hipótese de produção de prova, extensivamente, qualquer outra produção de prova seria contemplada pelo agravo de instrumento. Não haveria uma relativização da taxatividade das hipóteses do agravo, somente uma interpretação extensiva, em situações análogas às determinadas no rol do artigo 1.015. Esta hipótese tem uma plausibilidade, no entanto, não creio que o legislador imaginou tal situação.

Temos uma hipótese que tem total extensão, a decisão interlocutória que versa sobre o mérito, qualquer espécie de decisão interlocutória, a qualquer momento, que contiver algum conteúdo de mérito, é agravável. Se o legislador quisesse atribuir as provas a mesma característica, deveria estipular que qualquer produção de prova seria passível de agravo, não destacar somente uma para, após, estender-se a outras possibilidades. Não entendo como simples ou facilmente possível essa extensão, apesar de críticas à mudança do agravo.

Não vejo motivos para a escolha pela taxatividade, com uma alteração para pior, o qual tinha de manter a forma do requisito de grave lesão e difícil reparação para o cabimento do agravo de instrumento. Entretanto, há um rol, há, portanto, taxatividade.

Importante visualizar para entender se há ou não a possibilidade da interpretação extensiva, qual a intenção do legislador naquela estipulação da hipótese constante no rol taxativo. [...] Há de se ter cuidado e responsabilidade ao utilizar a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Houve a decisão por um rol, por uma taxatividade, o que deve-se sempre pensar no bem jurídico processual proposto pela inclusão daquela hipótese do rol taxativo. [...] Por isso, apesar de concordar com a extensividade em algumas excepcionais hipóteses, necessária a utilização reticente dessa interpretação extensiva para que não se transforme esta hipótese em uma multiplicidade de possibilidades agraváveis das decisões interlocutórias quando a vontade do legislador foi em sentido contrário. (LEMOS, 2015, p. 124-125).

A escolha pela taxatividade não foi a melhor saída legislativa, com o tempo e a utilização do novo código, algumas novas hipóteses serão evidentemente interpretadas como extensivas. Leonardo Cunha e Fredie Didier elencam uma possibilidade de extensividade na hipótese do inciso III, do artigo 1015, quando dispõe sobre a rejeição a alegação de arbitragem, retirando de seu texto a intenção jurídica pela discussão de incompetência, estendendo para outras hipóteses em que houver decisão que verse sobre incompetência. É uma extensividade válida? Até certo ponto, sim. Em algumas hipóteses, principalmente sobre a incompetência absoluta, talvez seja possível, mas uma extensividade absoluta para esta hipótese, talvez não seja o adequado.

### 3 AS DECISÕES NÃO AGRAVÁVEIS

Todas aquelas decisões interlocutórias da fase de conhecimento que não estiverem delineadas no artigo 1.015 e seus incisos, ou em outras normas esparsas, não serão atacáveis via agravo de instrumento.

Há, hoje, uma taxatividade quanto a possibilidade do agravo de instrumento na decisão interlocutória durante a fase de conhecimento.

Não quer dizer com isso que as decisões são irrecorríveis ou que o tribunal não pode se manifestar sobre estas, somente foram transferidas para o momento da apelação, por, de certa forma, entender o legislador que as decisões não contidas no rol taxativo acima, não necessitam de rediscussão imediata pelo colegiado de segundo grau, esperando a sentença para uma impugnação na apelação tanto do

conteúdo da sentença em si, quanto de todas as decisões interlocutórias que não cabem agravo de instrumento.

São irrecorríveis essas decisões? Evidentemente que não. Cabe a apelação. Há uma recorribilidade, não imediata, com a espera pela interposição do recurso próprio, no caso, a apelação ou, ainda, as contrarrazões. Para possibilitar um cabimento de mandado de segurança como ação autônoma de impugnação ou correição parcial como sucedâneo, a interpretação deve ser no sentido destas decisões não terem recorribilidade imediata.

Entretanto, a existência de uma recorribilidade acaba por ser uma eventual saída pela tangente que os tribunais podem imaginar para fechar a porta para estas possibilidades transversas de impugnação da decisão interlocutória não agravável.

Uma situação, porém, entendo ser cabível o mandado de segurança, pela inviabilidade da rediscussão em sede de apelação, caso, erroneamente, o juízo de primeiro grau inadmita um recurso por qualquer das inadmissibilidades, como a intempestividade, extrapolando a sua função, o que fazer? Não há possibilidade de devolver a matéria na apelação, esta já foi interposta e não é remetida ao tribunal. Nesta hipótese, há uma evidente irrecorribilidade, com a possibilidade evidente e clara de interposição do mandado de segurança.

Por outro lado, há a possibilidade, nesta hipótese em específico, de utilização, em vez de mandado de segurança, da reclamação para combater a usurpação da competência do tribunal pelo juízo de primeiro grau, conforme preconiza o enunciado n.º 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis quando estipula que “cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.” Duas saídas possíveis para esta situação.

### **3.1 A recorribilidade das decisões não agraváveis**

a escolha pela retirada do agravo retido, com a limitação do agravo de instrumento, deixou-se uma lacuna de discussão recursal sobre determinadas decisões não constantes no rol especificado no artigo 1.015. Evidentemente que estas decisões serão impugnáveis, não merecendo o rótulo

inconsciente colocado no dia a dia como irrecorríveis. Estas decisões são recorríveis, o que depende é do momento, com a diferenciação de situações, bem como o possível vislumbre sobre alguma urgência ou impossibilidade de aguardo ou espera, com evidente necessidade imediata.

### 3.1.1 Apelação do vencido: momento de impugnar as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento

No parágrafo 1º do artigo 1.009 que versa sobre as questões processuais decididas em primeiro grau, o legislador colocou que as decisões não possibilitadas de impugnação por agravo de instrumento, terão que ser impugnadas neste momento, dentro da apelação especificando-a como o momento correto para manifestar requerimento de análise em sede recursal de qualquer incidente decidido durante o processo.

O resultado prático: de decisão interlocutória não agravável de instrumento, cabe apelação. Evidente que não será imediatamente, porém cabe apelação.

Uma mudança conceitual, tanto para as decisões interlocutórias quanto para a própria apelação. Dessa forma, “não se deve estranhar: como visto em item precedente, no sistema do Código de Processo Civil de 2015, a apelação é um recurso que também serve à impugnação de decisões interlocutórias – aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento.” (CUNHA; DIDIER JR, 2015, p. 237).

Salienta-se aqui, sobre a interligação com qualquer incidente decidido, o que leva a necessitar então, de uma decisão sobre a matéria, e ainda, que se essa decisão não possa ser atacada por um agravo de instrumento (já que nesta hipótese o próprio agravo de instrumento levaria ao tribunal a matéria), deve ser atacada pela apelação. Não há a preclusão dessas decisões, podendo o recorrente na apelação rediscuti-las em sede de preliminar.

Com o fim do agravo retido, há aqui a substituição da impugnação das decisões interlocutórias que não impugnáveis via agravo de instrumento pela arguição na preliminar da apelação, devolvendo a matéria para o tribunal.

Com a escolha pela taxatividade das hipóteses do agravo de instrumento, a possibilidade recursal das decisões interlocutórias fica de

forma restrita de imediato, deixando abertos vários pontos decisórios em que não cabe um recurso para aquele momento, sendo específico em esperar a apelação. Uma inovação no processo, que em tese, pode trazer benefícios sobre a retirada do agravo retido, por sua própria inutilidade, entretanto, restringiu-se em diversas decisões importantes e urgentes a possibilidade recursal imediata do agravo de instrumento.

Quando a impugnação das decisões agraváveis for pela parte vencida, a alegação deve ser na peça do recurso de apelação, de forma preliminar, caso seja recorrente. Esta apelação tem dupla função em uma só peça, uma parte para impugnar uma decisão interlocutória, outra parte para impugnar a sentença.

Existe, de forma excepcional a hipótese do vencido interpor a apelação somente para falar sobre a decisão interlocutória, sem mencionar a sentença. É uma possibilidade um tanto arriscada processualmente, se a apelação for provida, conseqüentemente, há impacto na sentença, com possível anulação e retorno do processo àquele momento da decisão.

De outro modo, com o improvimento, sem impugnação sobre a sentença, o tribunal não obteve a devolutividade sobre esta, não podendo julgar nada sobre a ato sentencial.

### 3.1.2 As contrarrazões como apelação do vencedor

A diferença dessa hipótese acontece quando arguida a impugnação da decisão interlocutória pela parte vencedora. Não há, evidentemente, interesse de recorrer pela parte que outrora venceu a demanda, com a procedência da inicial, o que levar a ser sem sucumbência, logo, de igual forma, sem interesse impugnativo recursal.

Entretanto, não há óbice para o vencedor, também recorrido, impugnar a decisão interlocutória. Contudo, o momento correto é na apresentação das contrarrazões, que ganha uma forma recursal, por mais que seja somente a resposta do recorrido sobre a apelação, a existência de impugnação de decisão interlocutória lhe concede uma natureza diversa de uma simples contrarrazões. É um recurso, uma apelação do vencedor.

Diferentemente da alegação do agravo retido em contrarrazões, como era no antigo código, esta impugnação tem viés recursal, não somente a confirmação de um recurso preexistente. As característi-

cas recursais devem ser seguidas, com voluntariedade, impugnação, dialeticidade, dentre outras.

A peça das contrarrazões tem um caráter duplo, com a manifestação sobre a apelação do vencido em uma parte – com um caráter defensivo – e em outra, a voluntariedade e a impugnação sobre a decisão interlocutória – agora com um viés repressivo. Uma parte defensiva, com a contra-argumentação a apelação interposta, outra parte com a fundamentação de impugnação sobre a decisão interlocutória.

### 3.1.2.1 Características das contrarrazões como apelação do vencedor

Essa apelação dentro das contrarrazões tem o caráter de recurso subordinado, com subserviência a admissibilidade da apelação interposta pela outra parte. Se a apelação do vencido for não conhecida, com a falta de algum requisito de admissibilidade ou simplesmente houver a desistência, “a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido vencedor, o interesse recursal somente subsiste se a apelação do vencido for para frente.” (CUNHA; DIDIER JR, 2015, p. 237).

Nesta subordinação a apelação do vencedor, dentro das contrarrazões, parece com o recurso adesivo, mas há diferenças pertinentes,<sup>2</sup> a mais importante é a presença constante da forma condicionada. Não há na apelação do vencedor interesse recursal. O vencedor não tem interesse recursal, entretanto, somente com a possibilidade de provimento do recurso do vencido que pode nascer o interesse recursal. Logo, a apelação pelo vencedor é uma precaução, se o recurso do vencido não for provido, não há necessidade de julgamento pelo colegiado, por falta de interesse recursal.<sup>3</sup>

---

2 Comentário do autor: O recurso adesivo tem outras três características diversas que não deixam acontecer a confusão com a apelação do vencedor. Primeiramente, a apelação do vencedor somente é possível nesta forma recursal, enquanto o adesivo é cabível em outros recursos. Outro ponto é a impugnação: no recurso adesivo nasce de uma sucumbência recíproca com ambas as partes atacando a sentença; na apelação do vencedor, não há sucumbência recíproca e as partes impugnam decisões diferentes, um a sentença, outra uma decisão interlocutória. No recurso adesivo, independe do provimento do recurso principal para o seu julgamento, na apelação do vencedor, prescinde do provimento do recurso do vencido. O ponto de convergência entre ambos é a subordinação.

3 Comentário do autor: podem ter, as contrarrazões interposta com viés recursal, uma característica independente e incondicionada, caso, a decisão que impugna seja, de igual forma, independente em relação à sentença e seu conteúdo, com matéria totalmente alheia na decisão interlocutória impugnada, como, por exemplo, uma decisão que decreta a multa por ato atentatório à justiça para uma das partes ou ambas pela falta na audiência de conciliação ou mediação, o que, pela desvinculação da decisão interlocutória impugnada à sentença, leva estas contrarrazões com viés recursal, excepcionalmente, terem característica de independência e não condicionamento, necessitando de julgamento ainda que a apelação seja inadmitida ou improvida. Uma exceção à regra.

Qual a condição para julgar a apelação do vencedor, constante nas contrarrazões? O provimento da apelação do vencido. É uma condição, somente nesta hipótese há o julgamento daquele recurso interposto.

Apesar da forma expressa do momento da impugnação ser nas contrarrazões, se o vencedor, também interpuser um recurso adesivo, não há óbice algum que promova nesta peça a impugnação da decisão interlocutória. Outra hipótese, com um certo risco, é a possibilidade do vencedor interpor a apelação autônoma sobre uma decisão interlocutória, hipótese ventilada por Cunha e Didier Jr. (2015, p. 241:

Ocorre, porém, que esse recurso do vencedor é, como já se viu, subordinado e dependente. É preciso que haja a apelação da parte vencida. Se o vencedor antecipar-se e já recorrer contra alguma interlocutória não agravável, e não sobrevier a apelação da parte vencida, faltará interesse recursal ao vencedor, devendo ser inadmitido o seu recurso.

Neste caso, a apelação autônoma do vencedor não tem interesse recursal sozinha, necessitando da outra parte também impugnar a interpor a apelação, para ser possível a admissibilidade positiva.

Entretanto, há uma exceção sobre subordinação/condição da apelação ou das contrarrazões que impugnam uma decisão interlocutória, ocasião em que notadamente e independentemente da sentença ser impugnada ou não, terão interesse recursal. Se o recurso interposto – apelação, contrarrazões ou recurso adesivo – for para impugnar decisão interlocutória que não guarda influência com a sentença, de matéria autônoma ou diversa desta, como, por exemplo, a decisão que estipula a multa atentória à justiça, não há motivos para esta via recursal, seja qual de suas modalidades, ser subordinada, tampouco condicionada, por não influenciar ou impactar a sentença, com a necessidade de, sob qualquer hipótese, ser julgada.

### **3.2 O contraditório e a Ordem de Julgamento**

Independente da forma escolhida pelo vencedor, com a apelação, ainda que interna nas contrarrazões, o vencido, que já apelou, é intimado a se manifestar quanto a esta forma recursal, pelo fato que não houve manifestação sobre esse momento decisório interlocutório pelo recorrente vencido, devendo assim, cumprir-se o contraditório.

A sistemática de julgamento da apelação do vencedor funciona de maneira diversa quando a impugnação da decisão interlocutória for pelo vencido. Explicando:

Se a apelação impugnativa da decisão interlocutória for pelo vencido junto com impugnação sobre a sentença, via apelação, o colegiado deve julgar primeiramente a decisão interlocutória e o recurso que a impugna, para posteriormente, em caso de improvimento deste, julgar o recurso que ataca a sentença;

Se a apelação impugnativa da decisão interlocutória for pelo vencedor, ainda que interno nas contrarrazões, primeiro se julga a apelação que impugna a sentença, somente após, se houver provimento deste recurso, que julga a apelação que impugna a decisão interlocutória.

O motivo de ordem de julgamentos diferentes é a condição. A apelação do vencedor somente serve como uma condição futura, no momento da interposição das contrarrazões, não há o interesse de recorrer da sentença, tampouco da decisão interlocutória, já que o seu resultado anularia a sentença que lhe é favorável. Deste modo, com o provimento da apelação da outra parte, a partir deste momento, a impugnação que fez sobre a decisão interlocutória alcança interesse recursal, merecendo o seu julgamento.

Há a hipótese do vencedor argumentar em contrarrazões e o tribunal não julgar pelo fato de falta de interesse recursal por ter mantido a sentença.

Por outro lado, na hipótese que levantamos sobre a exceção – sem subordinação ou condicionamento – a ordem independe, não necessitando ser antes ou após o julgamento de qualquer decisão, inclusive da sentença. Todavia, o natural será ser antes do julgamento das outras decisões, sejam as interlocutórias que impacta a sentença, bem como da própria sentença impugnada.

#### **4 OUTRAS FORMAS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL DE INSTRUMENTO**

A taxatividade imposta pelo artigo 1.015 coloca uma série de dúvidas sobre a sua própria existência. A decisão do legislador em limitar as hipóteses de agravo de instrumento deixa no ar as possibilidades do que se fazer quando a parte visualizar que existe urgência naquela situação.

Como esperar até a sentença? Há possibilidade de agravar de instrumento, demonstrando uma urgência em hipótese não relacionada no referido artigo? Evidentemente não há previsão legal a forma instrumental, gerando uma possível utilização em erro grosseiro, com o não conhecimento recursal, todavia permanecendo aquela situação processual/material pendente.

O que fazer? A princípio, sem um enquadramento no rol do agravo de instrumento, não caberia nenhum recurso naquele momento específico, porém, a doutrina e a jurisprudência devem enfrentar, nos primeiros momentos de vigência no novo código, uma série de tentativas para estas situações, como a extensão material das hipóteses dos agravos, o que merece melhor estudo – diverso do assunto deste trabalho – mandando de segurança ou até a correção parcial.

#### **4.1 Mandado de Segurança**

Para o cabimento do mandando de segurança para impugnação de uma decisão judicial, antes de tudo, há de se verificar que este não substitui recurso. Se na ação há recurso a ser interposto, não há interesse de agir para impetrar um mandado de segurança. A utilização do mandando de segurança nesta situação é hipótese excepcional, não uma mera substituição recursal. Quando não houver recurso cabível ou este não consegue contemplar todo o direito almejado, é passível do mandando de segurança, como disposto na Súmula 267 – STF - “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Na hipótese de não existir um recurso cabível, como, por exemplo, em decisão interlocutória em que não estiver enquadrado nos incisos do artigo 1.015, portanto não cabendo a interposição de agravo de instrumento, se a parte entender que há violação a direito líquido e certo, com prejuízo e urgência, o mandando de segurança seria viável para almejar aquilo que a parte não tem como conseguir com o agravo de instrumento. Mesmo com a lei estipulando a irrecurribilidade via agravo de instrumento da decisão, com a posterior se cercear direito líquido e certo, cabível a ação autônoma de impugnação.

Primeiro, firmada a premissa de que a decisão é mesmo irrecurável, de que padece de ilegalidade e de que é apta a gerar dano antes que o recurso seja apreciado pelo colegiado naturalmente competente, não há como negar o cabimento do mandado de segurança. Isso não é vedado pela lei e, pelo contrário, ajusta-se a seus escopos e fundamentos. (YARSHEL, 2013, p. 65).

Mas, as decisões não agraváveis pela forma instrumental são irrecuráveis? De acordo com o artigo 1.009, § 1º, a apelação é o recurso cabível para a interposição de impugnação às decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento.

Duas preocupações devem ser apresentadas: será que a nova sistemática irá gerar um número elevado de processos anulados em decorrência do provimento das apelações, envolvendo vícios ocorridos durante a fase cognitiva e incluídos no § 1º do artigo 1.009, como nos casos de cerceamento de defesa? Será que, mais uma vez, não se estará dando margem para utilização do mandado de segurança contra ato judicial, a partir do momento em que se veda o manejo de recurso imediatamente após o pronunciamento interlocutório? (ARAUJO, 2015, p. 370).

Se o juízo entender a necessidade de irrecurabilidade da decisão, estas decisões são recorríveis, não cabendo a sua viabilidade. Todavia, há a possibilidade de se entender que não há a recorribilidade naquele momento, autorizando a interposição do mandado de segurança por essa ausência de recorribilidade imediata.

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar. (WAMBIER; RIBEIRO; CONCEIÇÃO et al 2015, p. 1453).

A escolha pela não preclusão das matérias oriundas de decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento e a sua rediscussão somente em eventual recurso ou contrarrazões posteriores à sentença cria um limbo processual, uma dificuldade de manter uma decisão incólume sem recorribilidade imediata, com efeitos imedia-

tos. Evidente que as partes que imaginarem uma necessidade urgente de impugnação não aguardarão processualmente a apelação, mesmo com a impossibilidade do agravo de instrumento, intentando mandado de segurança para a questão, voltando aos idos processuais do século passado. Um evidente retrocesso.

Mesmo sem a previsão legal, a remessa da recorribilidade para um momento posterior causará para a parte prejudicada a busca por uma saída, o que leva optar pelo mandado de segurança, o que “não tenho dúvida em afirmar que a retirada da recorribilidade imediata das interlocutórias que não estejam elencadas no rol do art. 1.015 irá ser um novo ponto de análise em relação ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, tendo em vista o fenômeno da irreCORRIBILIDADE imediata.” (ARAUJO, 2015, p. 371).

Entretanto, para a possibilidade de utilização do mandando de segurança para impugnar a decisão judicial, o processo impugnado nesta via transversa não pode estar com a configuração do trânsito em julgado. A parte interessada ao impetrar o mandado de segurança deve diligenciar para a ação não transitar em julgado, tomando as medidas possíveis e cabíveis para manter o trâmite sem a formação da coisa julgada. Uma vez transitado em julgado o processo, o mandado de segurança não tem mais utilidade processual para a impugnação da decisão judicial, pela imutabilidade da coisa julgada.

Outro exemplo de decisão irrecorrível são as decisões de primeiro grau dos juizados especiais, não comportando a interposição do agravo de instrumento. Cabe, de igual forma, impetrar mandando de segurança contra decisões do juizado especial cível. Uma comparação pertinente para embasar o próprio cabimento nesta situação estudada neste trabalho.

A outra hipótese de cabimento do mandado de segurança tem aplicabilidade mais restrita, na hipótese de um recurso cabível para aquela situação não ter a possibilidade de suspender a decisão, a parte entraria com o recurso e, paralelamente, o mandando de segurança, este somente para a concessão do efeito suspensivo, não para uma impugnação total da decisão, somente específica para suspender a eficácia da decisão.

A utilização nesta hipótese, amplamente cabível, com o advento do novo código, com a possibilidade judicial de concessão do efeito suspensivo em pedido no próprio recurso do agravo de instrumento, perde um pouco a sua característica, a sua possibilidade. Entretanto, se no cotidiano de aplicabilidade do novo código, alguma situação processual recursal enquadrar-se em hipótese idêntica, não há óbice para impetrar um mandado de segurança para a concessão de efeito suspensivo.

#### 4.2 Correição Parcial

A correição parcial é o sucedâneo recursal que mais tem semelhanças com os recursos. A diferença tem na sua essência a medida disciplinar, não somente como uma impugnação a decisão proferida. Não há previsão legal para o instituto, contudo está presente na maioria dos regimentos internos dos tribunais. Para Assis (2008, p. 881), a correição parcial “é remédio que, teoricamente sem interferir com os atos decisórios, beneficia os litigantes que se aleguem vítimas de erros ou de abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos atos processuais”.

O intuito da correição parcial é impugnar o ato processual que trilhou um caminho diverso do disposto na lei processual, configurado como um abuso ou tumulto no decorrer do processamento da ação. A consequente impugnação deste desvio processual almeja a reparação do andamento processual de acordo com a norma processual e seus princípios.

Para o ato ou a decisão que causou tumulto processual, com a atuação judicial temerária não deve ser concebível recurso, para que seja possível a interposição da correição parcial. Este tumulto processo é originário de um evidente *erro in procedendo*, nunca de um *erro in judicando*. Este erro ocasiona o abuso ou tumulto processual, passível da interposição da correição parcial para expurgar o ato do processo, já que “a finalidade da correição parcial é fazer com que o tribunal corrija o ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo novamente nos trilhos.” (NERY JR, 1997, p. 58).

Não se deve confundir com recurso pelo seu caráter correicional, diverso do caráter meramente impugnativo de decisão na forma recursal. Há uma atividade correicional inerente à atividade admi-

nistrativa do juiz, numa análise judicial, administrativa e disciplinar, algo que não há em nenhum recurso. O intuito é corrigir um tumulto processual indevido, com a alteração da ordem processual indevidamente.

Sua utilização ficou complexa e escassa pela amplitude que o código anterior deu ao agravo de instrumento com a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, com o advento da nova legislação, com a taxatividade de hipóteses do agravo de instrumento, a correção pode voltar a ter uma nova aplicabilidade, nos tribunais que regimentalmente preveem a sua existência.

Apesar da possibilidade da utilização da correção parcial para atacar as decisões não agraváveis de instrumento, existe a possibilidade da visão de que para o cabimento da desse sucedâneo recursal somente é viável com a irrecorribilidade. Entretanto, as decisões impostas ao agravo de instrumento são impugnáveis posteriormente via apelação, o que retiraria o seu viés de “irrecorrível”.

Seria uma possível saída para atacar a decisão não agravável de instrumento, com o argumento de que não são recorríveis naquele momento, causando tumulto processual o bastante para causar urgência processual ou material para a parte. Seria uma saída de utilização de um meio legal, previsto geralmente em regimentos internos dos tribunais.

Evidente que não discute sobre a sua inaplicabilidade como recurso, mesmo com forma parecida, não há previsão legal, tampouco estipulação taxativa. Mesmo com algumas características recursais, falta a complexidade legal de um recurso.

Uma diferença pertinente impossibilita a visualização como recurso, a parte ativa da correção, numa comparação com o agravo de instrumento, seu correspondente recursal mais próximo, é a prejudicada pelo ato de abuso ou tumulto processual. Entretanto, de forma diversa do agravo, a parte passiva não é o outro lado da demanda, neste caso, é o próprio juízo, pelo fato da análise pelo tribunal ter o viés correicional administrativo disciplinar, além de reordenar a estrutura processual. Um julgamento jurídico para restabelecer a ordem processual e administrativo para verificar a conduta pessoal do magistrado.

Na visão de parte da doutrina, a correção parcial não tem escopo legal por conter uma inconstitucionalidade, por não ter uma disposição legal, não podendo ser utilizado pelo seu equívoco no momento de nascimento do instituto.

Instituto inconstitucional quer tivesse natureza administrativa (decisão administrativa não pode modificar decisão jurisdicional), quer tivesse natureza processual (o Estado não pode legislar sobre a matéria processual: CF 22 I), não tem mais nenhum significado relevante no sistema do CPC de 1973, no qual se admite agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória, quer tenha o juiz ocorrido em erro in procedendo, quer em erro in iudicando. (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 877-878).

Em sentido contrário, o que coaduna, não há óbice legal para a correção parcial, pelo seu nascimento no regimento interno dos tribunais, totalmente competente para criar institutos jurídicos que tem limites de utilização interna para aquele tribunal, com autorização constitucional para tanto, pela forma de seus regimentos. Para Lima (2000, p. 104), a utilização da correção parcial não acarreta “nenhum obstáculo legal para que os Estados a respeito do tema e sustentamos o entendimento que os tribunais, por meio de regimento interno, podem tratar do instituto jurídico em tela. Aliás, a Constituição Federal permite que os tribunais elaborem regimentos internos”.

Geralmente, pelo seu caráter procedimental, a correção parcial utiliza os mesmos procedimentos do agravo de instrumento. É possível, diante de alguns regimentos internos, verificar que há fungibilidade entre a correção parcial e o recurso pertinente ao caso.<sup>4</sup> A parte utiliza a correção parcial com o entendimento de que não há recurso cabível para tal situação, o tribunal percebendo que para o caso há agravo de instrumento, totalmente possível a conversão, se tiver amparo procedimental, da correção parcial em recurso.

Para imaginarmos a utilização da correção parcial em relação as decisões não agraváveis de instrumento, o pronunciamento judicial deve conter ali um cunho procedimental somente, com um

---

<sup>4</sup> Regimento Interno do TJ/RO - Art. 697. Se a hipótese não comportar a correção parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a irrisignação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo.

evidente *erro in procedendo*, necessitando não somente de uma anulação, mas, também, de enquadrar administrativamente o juízo prolator da decisão interlocutória que ocasiona o tumulto processual. A situação deve ser bem complexa, com um real tumulto ocasionado pela decisão interlocutória, prejudicando a parte que intentaria a correição e com a necessidade de uma visão correicional do ato judicial, além da eventual análise da impugnação à decisão.

### 5 O REGIME DE PRECLUSÃO PELA ESCOLHA DA RECORRIBILIDADE TRANSVERSA

Não há dúvidas que o legislador ao optar pela taxatividade do recurso de agravo de instrumento, criou uma maneira específica de recorribilidade das decisões interlocutórias, imaginando uma melhora processual, uma aposta arriscada para o processo, “no futuro, talvez esta irreacorribilidade imediata se transforme em um ponto de estrangulamento do novo sistema, a ser debatido pelos estudiosos do direito processual.” (ARAUJO, 2015, p. 371).

Com a escolha realizada mediante a conjunção dos artigos 1.015 e 1.009 § 1º, as decisões interlocutórias têm, notadamente, dois caminhos: recorribilidade imediata de algumas espécies, com a operação da preclusão e a recorribilidade posterior das demais, com a não operação da preclusão naquele momento. Uma escolha sobre a não preclusão.

Ao explicarmos a possibilidade da utilização do mandado de segurança contra ato judicial, do agravo de instrumento de forma extensiva ou, ainda, a correição parcial, há de se imaginar que, nestas hipóteses, a regra é pela não preclusão, já que as decisões atacadas por estas vias transversas devolvem a matéria somente na apelação. Contudo, ao escolher utilizar uma destas vias transversas – mandado de segurança, correição parcial ou tentativa de agravo de instrumento extensivo – a parte escolhe pela possibilidade da preclusão, trocando a possibilidade de discussão material posterior, por uma forma imediata, por incorrer em não aguardar as possibilidades recursais pertinentes na legislação, para transformar este momento processual em impugnável.

Existem duas hipóteses de resultado: se o recurso for não conhecido pela sua latente irrecurribilidade, o tribunal está dizendo que nesta hipótese não preclui, mas deve aguardar o momento disposto no artigo 1.009, parágrafo 1o. E parágrafo 2o., para daí interpor a apelação/contrarrazões; de outro modo, se o recurso for julgado, seja com seu conhecimento ou não conhecimento (por motivos diferentes da irrecurribilidade), não há mais o que se falar em não preclusão, pelo fato da parte ter utilizado o agravo de instrumento e devolvido a matéria para um novo julgamento, consumindo a recorribilidade, de forma a não pode recorrer novamente. (LEMOS, 2015, p. 126).

Uma vez interposto qualquer uma destas hipóteses de impugnar uma decisão interlocutória não passível de agravo de instrumento legalmente, deve entender que houve a escolha pela possibilidade da preclusão e, conseqüentemente, deixando de lado a recorribilidade e alegação posterior em apelação ou contrarrazões.

O novo ordenamento processual possibilitou uma espera, uma não preclusão para rediscussão em momento diverso, a parte ao insistir-se em utilizar de qualquer modalidade processualmente transversa para impugnar imediatamente a decisão interlocutória não agravável, opta-se por um caminho preclusivo, por almejar uma jurisdição revisional imediata, incorrendo – na maioria das vezes – em uma preclusão em um momento que a lei dispunha que não precluía, por mera irresignação da parte e tentativa antecipada da recorribilidade.

Portanto, devemos tomar cuidado na análise da técnica preclusiva imposto pelo Novo CPC, já que, em verdade, só há efetiva alteração na sistemática especificamente em relação à preclusão para as partes envolvendo decisão interlocutória de menor monta; não havendo substancial alteração em relação à preclusão para as partes envolvendo as principais decisões interlocutórias e a decisão final, em relação à preclusão para as partes envolvendo os atos de impulsionamento da demanda, bem como em relação à preclusão para o Estado-juiz. (RUBIN, 2015, p. 31).

Uma escolha recursal ou impugnativa transversa, uma consequência preclusiva.

## 6 CONCLUSÃO

O agravo de instrumento é o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento em hipóteses determinadas no artigo 1.015 e das

decisões interlocutórias da fase de liquidação ou cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada. Essa é a conceituação do agravo de instrumento diante das alterações provenientes do código de 2015. A modificação foi intensa na modalidade do agravo, com alterações significantes no instituto em si.

Com a extinção do agravo retido, não há mais a comparação entre os agravos como a norma anterior previa. Somente a forma instrumental continuou com sua vigência,, não havendo mais dúvidas sobre qual o agravo a ser interposto nas decisões do juízo de primeiro grau, tampouco persiste a necessidade de grave lesão ou difícil reparação. O instituto continua como a forma adequada a se atacar a decisão interlocutória, mas a reformulação foi profunda.

Sobre as hipóteses presentes no artigo 1.015, não há dúvidas sobre a sua recorribilidade, somente de interpretação sobre a sua expansividade ou não. O complexo da nova codificação restou nas decisões que não perfazem esse rol. Tenho uma decisão interlocutória, com evidente prejuízo, certa urgência e não posso recorrer naquele momento, aguardo a sentença? Pela letra da lei, sim.

No entanto, a discussão passa, num primeiro momento, por entender essa situação de incorporar a apelação como meio de impugnação de decisão interlocutória não agravável de instrumento. Como visualizar isso? O trabalho demonstra que cabe tanto na apelação quanto nas contrarrazões, inaugurando uma nova forma recursal – as contrarrazões do vencedor com viés recursal – um novo meio de impugnar decisão, apesar de não constar no rol recursal do artigo 994.

Entretanto, apesar de vislumbrar esta hipótese, há a necessidade de imaginar-se outras situações, ocasiões que não há como aguardar-se a sentença. Cabe mandando de segurança? Uma prática já realizável toda vez que a lei determina que certa espécie de decisão interlocutória é irrecorrível. Se há grave lesão a direito líquido e certo, evidentemente cabe mandado de segurança, quando não houver possibilidade recursal. Há possibilidade? Evidentemente que sim. Resolve o problema da parte? Não. Continua-se sem uma resposta imediata, podendo, diante das interpretações jurisprudenciais do novo código enfrentar-se tal possibilidade.

Mesmo caminho cumpre a correção parcial, com a necessidade de uma irrecurribilidade e um tumulto processual. Esta última parte não é a mais difícil, pelo fato de uma decisão desta estirpe causa, consequencialmente, um tumulto no processo. O complexo, também, é ultrapassar a barreira da irrecurribilidade. Com isso a discussão sobre o cabimento de mandado de segurança ou correção parcial tem uma possibilidade ínfima de êxito pela necessidade destes da existência de uma decisão irrecorrível.

### REFERÊNCIAS

- ARAUJO, José Henrique Mouta. **Mandado de Segurança**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra a decisão interlocutória não agravável**: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. Revista de Processo, 2015.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. Decisões interlocutórias, agravo de instrumento e mandado de segurança no Novo CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 153, v. 115-127, dez-2015.
- ENCONTRO DO FÓRUM DE PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 05, 06 e 07 de dezembro de 2014: coordenadores gerais: Fredie Didier Jr, Dierle Nunes. Salvador: JusPoivm. 2015
- LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e Processos nos Tribunais no Novo CPC**. São Paulo. Editora Lexia. 2015.
- LIMA, Edilson Soares de Lima. **A Correção Parcial**. São Paulo: LTR, 2000.
- NERY JR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Leis cíveis comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RUBIN, Fernando. As decisões interlocutórias e a aplicação da técnica preclusiva no Novo CPC (Lei n. 13.105/15). **Revista Dialética de Direito Processual**. N. 150, v. 117-128, set-2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Mandado de segurança contra decisão do relator que nega ou concede efeito suspensivo (ou antecipação de tutela) em agravo de instrumento**. 2013. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/mandado-de-seguranca-contradecisao-do-relator-que-nega-ou-concede-efeito-suspensivo-ou-antecipacao-de-tutela-em-agravo-de-instrumento/12611>>. Acesso em: 19 de jun. 2015.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins et al. **Primeiros comentários ao Novo CPC**. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.